



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 362 /2014

009ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30.01.2014

PROCESSO Nº. 1/2120/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200805098

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MÃE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. 1 – Infração identificada através da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. 2 – Infringência ao Art. 169, I, do Dec. nº 24.569/97. 3 – Imposta a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso Voluntário conhecido para, após afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 5 – Decisão por unanimidade de votos, baseada no Art. 92, §8º, VI, da Lei nº 12.670/96, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Constatamos através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC referente ao período analisado que houve omissão de receitas com mercadorias isentas ou não-tributadas. Vide informações e planilhas anexas.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares o Agente Autuante informa que no levantamento realizado foram contabilizadas tão-somente as despesas apuradas com o recolhimento de impostos e multas ao Erário Estadual, uma vez que o contribuinte não disponibilizou à Fiscalização a relação de outras despesas efetuadas no período examinado. Informa, ainda, que a empresa também não apresentou comprovantes de empréstimos ou recebimentos de outras receitas, bem como que não foi encontrado registro de saldos inicial e final das contas duplicatas a pagar, duplicatas a receber, caixa e bancos. Ao final reitera que a empresa omitiu vendas de mercadoria isentas e não tributadas, no montante de R\$ 8.763,99, durante o exercício de 2006.

Foi imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	8.763,99
Multa	876,40
TOTAL	876,40

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpôs Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando:

1. Preliminarmente, a nulidade do feito fiscal, em vista do seguinte:

- a) *O auto de infração é nulo por violação do princípio da espontaneidade, eis que a ação fiscal teve origem no pedido de baixa cadastral, razão pela qual deveria ter sido notificado a sanar espontaneamente a falha constatada;*
- b) *Houve manifesta parcialidade no julgado por parte da julgadora singular, estando patente o seu interesse em manter a autuação, na medida em que traz fatos e sustentações que sequer foram alegados pelo autuante, chegando inclusive a consertar a acusação fiscal, anexando documento não juntado oportunamente no processo;*
- c) *Houve violação ao princípio da espontaneidade, na medida em que a julgadora singular, percebendo que o termo de notificação referente ao presente processo havia sido anexado em outro*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

processo oriundo na mesma ação fiscal, corrigiu a falta, trazendo aos autos o aludido termo;

- d) Ao julgador caberia somente observar se o termo de notificação estava ausente nos autos e julgar o processo tal como se encontrava, declarando a nulidade por desrespeito ao princípio da espontaneidade;*
- e) Deve prevalecer a regra jurídica segundo a qual "o que não está nos autos não está no mundo", de modo que deve ser desconsiderada a juntada corretiva realizada pela julgadora singular do termo de notificação.*

2. No mérito, a improcedência da ação fiscal, pelas seguintes razões:

- a) A precariedade no método adotado pelo agente fiscal, que consistiu em apenas confrontar as compras e vendas, deixando de considerar outros dados que influenciam na correta composição da conta, tais como: saldo de caixa, conta em movimento, duplicatas pagas, capital subscrito, empréstimos de sócios, despesas administrativas, etc.*
- b) Constitui erro procedimental considerar na conta mercadoria ou mesmo na conta financeira apenas as entradas e saídas de numerários, uma vez que a atividade financeira não é e nem pode ser composta apenas com os dados constantes do levantamento fiscal*
- c) Entende que caberia a autoridade fiscal o dever de provar a razão da aplicação de determinado método e a conseqüente autuação;*
- d) Defende que a regra contida no art. 827 do RICMS é apenas uma presunção legal, estando hierarquicamente inferior ao CTN e aos princípios tributários aplicáveis ao caso.*

Por fim, alega que anexou planilhas e dados que se prestam a elidir os cálculos e dados obtidos pelo autuante em sua DRM, justificando assim a diferença encontrada, mas o julgador de 1ª Instância omitiu-se de analisar tais documentos, eis que sequer há manifestação sobre os mesmos, bem como de fundamentar pelo deferimento ou indeferimento da perícia.

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária, antes de se manifestar sobre o feito, solicitou a realização de perícia com a finalidade de verificar a veracidade das informações prestadas pela recorrente, no que se refere à falta de inclusão, no levantamento fiscal, do saldo de outras contas representativas de ingresso e desembolso de numerário, assim como o saldo inicial e final das disponibilidades.

A Célula de Perícias e Diligências, porém, não logrou êxito em seu mister, uma vez que o contribuinte, embora intimado, não disponibilizou a documentação necessária à realização do exame pericial requerido.

Devolvido o processo à Consultoria Tributária, esta opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Discute-se no presente processo o lançamento de crédito tributário efetuado em desfavor da empresa autuada, tendo por fundamento a falta de emissão de notas fiscais nas operações de venda com mercadorias isentas e não tributadas, referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 8.763,99, conforme apurado no Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa - DESC.

Importante destacar, a propósito, o judicioso Parecer da Consultoria Tributária, de lavra do ilustre Consultor Sidney Valente Lima, detentor de reconhecida proficiência na matéria em causa, e a cuja manifestação exemplar me acosto, adotando-a integralmente (com pequenos e pontuais ajustes) como fundamento do presente voto.

O levantamento fiscal utilizado pelo agente do fisco retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades (caixa e bancos).

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Trata-se, portanto, de uma ferramenta contábil que é utilizada pelo Fisco estadual para verificar a compatibilidade entre a origem e aplicação dos recursos financeiros na atividade operacional da empresa durante determinado período de tempo.

Em uma situação de normalidade os ingressos de numerário gerados na atividade da empresa somados aos saldos iniciais das disponibilidades (caixa e bancos) devem ser iguais aos desembolsos somados às disponibilidades finais de caixa e bancos, ou seja, as origens e as aplicações dos recursos financeiros devem ter o mesmo valor.

Contudo, se os recursos disponíveis no período forem insuficientes para cobrir as aplicações efetuadas (desembolsos + disponibilidades finais), revelar-se-á o chamado "estouro de caixa", expressão usada na contabilidade para dizer que algum pagamento foi efetuado, mas sem respaldo financeiro na escrita contábil. Como não pode haver desembolso sem o correspondente ingresso, conclui-se que o pagamento foi realizado com recursos oriundos das operações de venda não registradas pela empresa, caracterizando a hipótese de omissão de receita prevista no Art. 827, §8º, inciso VI do Decreto nº. 24.569/97.

Todavia, trata-se de uma presunção *juris tantum*, que transfere para a empresa autuada à tarefa de comprovar que a diferença apontada não é resultante da venda de mercadorias sem nota fiscal.

No presente caso, o agente do fisco constatou um déficit financeiro na movimentação de caixa da empresa autuada durante o exercício de 2006. Conforme ficou explicitado nas informações complementares, foram levadas em consideração no levantamento fiscal somente as despesas tributárias estaduais, já que a autuada não apresentou relação das demais despesas pagas no período. Também não foram considerados, porque inexistentes, os saldos das contas fornecedores, clientes, caixa e banco, razão pela qual a DESC foi composta somente pelos valores das compras, vendas e despesas tributárias.

Apesar do formato simplista da DESC que fundamentou a exigência fiscal, o Agente do Fisco foi criterioso ao comunicar nas Informações Complementares que os demais elementos inerentes ao fluxo de caixa não foram considerados por não terem sido apresentados, como a relação das despesas, ou simplesmente por não existirem.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Note-se que as circunstâncias que cercam o presente caso diferem completamente daquelas retratadas nas resoluções apresentadas pela recorrente como paradigma. Naquelas o procedimento fiscal foi declarado nulo ou julgado improcedente porque a conta financeira estava desfalcada de elementos essenciais, sem os quais era impossível afirmar com segurança a existência de déficit financeiro.

No caso de que se cuida o agente fiscal não considerou determinadas contas pelo fato de as mesmas não existirem ou por não terem sido disponibilizadas para a fiscalização, como a relação de despesas, por exemplo, fato que acabou beneficiando a empresa atuada, já que somente os desembolsos atinentes às compras e as despesas tributárias foram considerados.

Contrariamente à declaração constante das informações complementares, a recorrente defende a existência de saldo de várias contas que foram ignoradas pelo agente fiscal na DESC, solicitando a realização de exame pericial para comprovação das suas alegações, mesmo não tendo trazido aos autos documentos que comprovassem a veracidade de suas afirmações.

A consultoria tributária, em prestígio ao princípio da verdade material, solicitou a realização de perícia conforme solicitada pela empresa atuada, mas novamente não houve por parte dela a disponibilização dos documentos necessários à comprovação das suas alegações, conforme se vê no laudo pericial às fls. 111/113 que assim dispõe: "*como a empresa se encontra excluída do cadastro da SEFAZ/CE e não houve manifestação da advogada da empresa como também de seus sócios a Célula de Perícia procedeu à intimação por edital, sendo publicada no Diário Oficial do Estado em 23/09/2013*". E concluiu dizendo: "*fica a perícia prejudicada em virtude da falta dos documentos do contribuinte*".

Quanto às razões de recurso interpostas pela atuada, descabida a alegação de nulidade do feito fiscal, com base no argumento de que não teria sido notificada a sanar espontaneamente a irregularidade constatada pela fiscalização.

Conforme se verifica dos autos, a empresa atuada foi devidamente notificada a comprovar a emissão de nota fiscal referente à omissão de vendas constatada, mas não o fez no prazo estipulado no termo de notificação.

No tocante a alegação de que a julgadora agiu com parcialidade ao anexar aos autos o termo de notificação de baixa atinente ao auto de infração em tela, vale ressaltar que a falta alegada pela atuada não ocorreu no presente caso.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ex positis, convencido de que restou caracterizada na espécie a infringência ao Art. 169, I, do Dec. nº. 24.569/97 e, por conseguinte, a materialização da hipótese infracional tipificada no Art. 126 da Lei nº. 12.670/96, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	8.763,99
MULTA	876,40
TOTAL	876,40

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MÃE LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de Março de 2014.

09/07/14


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Francisco Wellington Avila Pereira

CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA

Felipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO